AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270012 - RS (2026/0164107-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ CABRAL TERRA DA ROSA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE LIZ MAFEI - SC060222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO JULGADA SEM RAZÕES RECURSAIS. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em que o Agravante sustenta nulidade do julgamento da apelação criminal por ausência absoluta de razões recursais e de atuação defensiva substancial em segundo grau, com alegada violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de apresentação das razões recursais, por inércia da defesa regularmente intimada, constitui nulidade por cerceamento de defesa no julgamento da apelação criminal; e (ii) saber se o amplo reexame realizado pela Corte de origem, aliado ao efeito devolutivo amplo, afasta a necessidade de anulação por inexistência de prejuízo ao Recorrente.

III. Razões de decidir

3. A defesa foi regularmente intimada em múltiplas oportunidades para apresentar razões recursais e permaneceu inerte, autorizando o processamento da apelação sem as peças, sob efeito devolutivo amplo.
4. Em processo penal vigora o princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563), exigindo demonstração de efetivo prejuízo para a declaração de nulidade; inexistente a prova de prejuízo, afasta-se a nulidade.
5. O julgamento da apelação sem razões, quando decorrente de inércia do defensor regularmente intimado, não configura cerceamento de defesa se o Tribunal procede a amplo reexame da sentença, como ocorrido.
6. Hipótese em que a Corte de origem analisou materialidade, autoria, tipicidade e dosimetria da pena, inclusive à luz de memoriais defensivos, não havendo cerceamento flagrante nem afronta ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

---

1. A ausência de razões recursais por inércia da defesa regularmente intimada não acarreta nulidade se o Tribunal realiza amplo reexame da sentença e não há demonstração de prejuízo. 2.

Documento eletrônico VDA58047689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:08
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: cb6d0f85-6658-4830-888c-427e82fc1cf7

A declaração de nulidade em processo penal exige prova de efetivo prejuízo à parte, nos termos do art. 563 do CPP, e a deficiência da defesa só enseja anulação se comprovado o prejuízo ao réu.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 563; CPP, art. 565; Súmula 83/STJ; Súmula 523/STF; CF/1988, art. 105, I, e
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.057.877/BA, Sexta Turma, j. 20.03.2025; STJ, HC 981.896/RS, Sexta Turma, j. 28.05.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 874.775/SP, Sexta Turma, j. 08.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:08
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: cb6d0f85-6658-4830-888c-427e82fc1cf7

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270012 - RS (2026/0164107-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ CABRAL TERRA DA ROSA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE LIZ MAFEI - SC060222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO JULGADA SEM RAZÕES RECURSAIS. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em que o Agravante sustenta nulidade do julgamento da apelação criminal por ausência absoluta de razões recursais e de atuação defensiva substancial em segundo grau, com alegada violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de apresentação das razões recursais, por inércia da defesa regularmente intimada, constitui nulidade por cerceamento de defesa no julgamento da apelação criminal; e (ii) saber se o amplo reexame realizado pela Corte de origem, aliado ao efeito devolutivo amplo, afasta a necessidade de anulação por inexistência de prejuízo ao Recorrente.

III. Razões de decidir

3. A defesa foi regularmente intimada em múltiplas oportunidades para apresentar razões recursais e permaneceu inerte, autorizando o processamento da apelação sem as peças, sob efeito devolutivo amplo.

4. Em processo penal vigora o princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563), exigindo demonstração de efetivo prejuízo para a declaração de nulidade; inexistente a prova de prejuízo, afasta-se a nulidade.

5. O julgamento da apelação sem razões, quando decorrente de inércia do defensor regularmente intimado, não configura cerceamento de defesa se o Tribunal procede a amplo reexame da sentença, como ocorrido.

Documento eletrônico VDA57113151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 296ef685-3a2c-4fce-bd00-52d5daab3aa6

6. Hipótese em que a Corte de origem analisou materialidade, autoria, tipicidade e dosimetria da pena, inclusive à luz de memoriais defensivos, não havendo cerceamento flagrante nem afronta ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A ausência de razões recursais por inércia da defesa regularmente intimada não acarreta nulidade se o Tribunal realiza amplo reexame da sentença e não há demonstração de prejuízo. 2. A declaração de nulidade em processo penal exige prova de efetivo prejuízo à parte, nos termos do art. 563 do CPP, e a deficiência da defesa só enseja anulação se comprovado o prejuízo ao réu.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CPP, art. 565; Súmula 83/STJ; Súmula 523/STF; CF/1988, art. 105, I, e

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.057.877/BA, Sexta Turma, j. 20.03.2025; STJ, HC 981.896/RS, Sexta Turma, j. 28.05.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 874.775/SP, Sexta Turma, j. 08.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRÉ LUIZ CABRAL TERRA DA ROSA** contra decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 517-520).

Nas razões, a defesa afirma que a decisão agravada deve ser reformada porque o Tribunal de origem julgou a apelação criminal sem qualquer atuação defensiva substancial em segundo grau; sustenta que a ausência absoluta de razões recursais não pode ser tratada como irregularidade superada pelo efeito devolutivo, pois há afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; alega prejuízo presumido diante da inexistência de defesa técnica efetiva e que o "amplo reexame" realizado pela Corte local não substitui a atividade privativa da defesa; argumenta, ainda, que os precedentes mencionados na decisão monocrática não se aplicam ao caso e que não se pretende reexame fático, mas definição jurídica sobre os deveres do órgão julgador diante da inércia defensiva em apelação (e-STJ, fls. 526-528).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA57113151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 296ef685-3a2c-4fce-bd00-52d5daab3aa6

A Corte de origem decidiu a questão controvertida nos seguintes termos (fls. 468-469):

> "Embora devidamente intimada para apresentar as razões recursais em primeiro grau, a Defesa constituída do réu André manteve-se inerte, requerendo, em momento posterior, o oferecimento das razões diretamente nesta Corte.
> Remetidos os autos, a Defesa foi intimada em 08/10/2025 para a apresentação das razões recursais (evento 06), deixando, contudo, transcorrer in albis o respectivo prazo, encerrado em 21/10/2025 (evento 10).
> Diante da nova inércia da Defesa para apresentar as razões recursais, foi determinado o processamento do apelo sem as referidas peças, com efeito devolutivo amplo.
> [...]
> Inicialmente, convém esclarecer que a Defesa foi regularmente intimada em 08/10/2025 para a apresentação das razões recursais (evento 06), deixando, contudo, transcorrer in albis o respectivo prazo, encerrado em 21/10/2025 (evento 10).
> Diante da inércia da Defesa, fora determinado o prosseguimento do feito, pelo efeito devolutivo amplo, com a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer.
> Quanto ao ponto, entendo que a ausência de apresentação das razões recursais, quando regularmente intimada a Defesa, não constitui causa de nulidade, tampouco impede o prosseguimento do feito, tendo em vista que a matéria será reanalisada em respeito ao efeito devolutivo amplo do recurso."

No caso, a defesa foi intimada para apresentar razões recursais em três oportunidades: uma intimação em primeiro grau e sua reiteração (fls. 468 e 449), e nova intimação na instância recursal em 08/10/2025 (fls. 468 e 457).

O Código de Processo Penal adota o princípio *pas de nullité sans grief,* segundo o qual somente será declarada a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração de efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu na hipótese vertente, em que a Defesa foi regularmente intimada para a apresentação das razões recursais, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o respectivo prazo.

Além disso, "o julgamento da apelação sem a apresentação das razões recursais, em razão da inércia do defensor regularmente intimado, não é causa de nulidade por cerceamento de defesa, especialmente quando se verifica que a Corte de origem procedeu a um amplo reexame da sentença" (AgRg no REsp n. 2.057.877/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025), como no caso. Incidência da Súmula 83/STJ.

Corroboram:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.
> I. Caso em exame
> 1. Habeas corpus impetrado em benefício de condenado, alegando nulidade no julgamento de apelação criminal, em razão da ausência de apresentação das razões recursais e da falta de nomeação de defensor para patrocinar seus interesses.
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA57113151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 296ef685-3a2c-4fce-bd00-52d5daab3aa6

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação das razões recursais e a falta de nomeação de defensor constituem nulidade absoluta, capaz de anular o julgamento da apelação criminal.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
4. O decurso de longo tempo entre o fato processual supostamente eivado de nulidade e sua alegação posterior enfraquece a alegação de prejuízo à defesa.
5. A alegação de nulidade foi genérica, sem especificar quais teses deixaram de ser apreciadas ou quais nulidades teriam ocorrido no curso do processo.
6. As questões relativas à materialidade, autoria, tipicidade e dosimetria da pena foram devidamente analisadas pelo Tribunal a quo, afastando a alegação de prejuízo.
7. A falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará o processo se houver prova de prejuízo para o réu, conforme Súmula 523 do STF.
IV. Dispositivo e tese
8. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "**1. A ausência de apresentação das razões recursais e a falta de nomeação de defensor não constituem nulidade absoluta se não demonstrado o prejuízo ao réu.** 2. A alegação de nulidade deve ser feita em tempo razoável, sob pena de inércia esvaziar a alegação de prejuízo [...]"
(HC n. 981.896/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA O RÉU CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÕES PESSOAIS INFRUTÍFERAS. EDITAL EXPEDIDO COMO CAUTELA A MAIS ADOTADA PELO JUÍZO SINGULAR. DEFENSOR DATIVO APRESENTOU AS RAZÕES DE APELAÇÃO. PENA REDUZIDA NO JULGAMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 565 DO CPP. INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INDICAÇÃO DE HIPÓTESE DO ART. 621 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. **Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.**
2. Na espécie, não cabe o chamamento pela via editalícia. Afinal, não é caso de citação, ato revestido de uma série de formalidades, mas de simples intimação pessoal para constituir novo advogado. Por isso, não há óbice legal à expedição de um segundo mandado de intimação, depois de haver sido infrutífera a primeira diligência, concomitante com o edital, pois a publicação do instrumento de convocação foi uma cautela a mais adotada pelo Juízo singular, por excesso de zelo pelo processo. Ademais, o defensor dativo apresentou as razões de apelação, e a pena foi reduzida no julgamento do apelo, razões pelas quais não houve o alegado prejuízo.
3. É de se reconhecer a aplicação do art. 565 do CPP: "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". Precedentes.
4. Observado o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do writ substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP. Precedentes.
5. O fato de o defensor anterior não haver apresentado tese que o atual patrono constituído reputa como essencial ao deslinde do feito não significa cerceamento do direito de defesa do réu, mas, somente, a adoção de estratégia jurídica distinta.

Documento eletrônico VDA57113151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 296ef685-3a2c-4fce-bd00-52d5daab3aa6

6. Agravo regimental não provido."
(AgRg nos EDcl no HC n. 874.775/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Ademais, o acórdão analisou de forma ampla a manutenção da condenação e os critérios aplicados na dosimetria, considerando as teses defensivas extraídas dos memoriais apresentados na origem (fls. 349/358), não havendo falar em qualquer tipo de prejuízo ou cerceamento flagrante à defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57113151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 296ef685-3a2c-4fce-bd00-52d5daab3aa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.270.012 / RS

Número Registro: 2026/0164107-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00109154920198210013 01321900053876 109154920198210013 1321900053876
50064232620198210013

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIZ CABRAL TERRA DA ROSA
ADVOGADO : GUILHERME DE LIZ MAFEI - SC060222
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : RODRIGO VALDOMIRO GUTTERRES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ CABRAL TERRA DA ROSA
ADVOGADO : GUILHERME DE LIZ MAFEI - SC060222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57963154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:18
Código de Controle do Documento: f00b5321-a9cd-4d52-8730-6441962dff50

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:09:18
Código de Controle do Documento: f00b5321-a9cd-4d52-8730-6441962dff50